

Parecer nº 210/IEF/NAR PATROCINIO/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0007184/2025-32

PARECER TÉCNICO UNIFICADO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Amauri Antônio Chaves CPF/CNPJ: 460.975.036-87
Endereço: Fazenda Usina, s/n Bairro: Zona Rural
Município: Monte Carmelo UF: MG CEP: 38.500-000
Telefone: (34) 99160-9393 E-mail: consagconsultoria@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Amauri Antônio Chaves CPF/CNPJ: 460.975.036-87
Endereço: Fazenda Usina, s/n Bairro: Zona Rural
Município: Monte Carmelo UF: MG CEP: 38.500-000
Telefone: (34) 99160-9393 E-mail: consagconsultoria@gmail.com

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Usina Área Total (ha): 14,3650
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 26.416 Município/UF: Monte Carmelo/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3143104-6CCC.BD6E.AF9D.4710.9AAE.032E.35BE.5602

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1363	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)
			X Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1363	ha	233.568 793.7783

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

	Especificação	Área (ha)
Mineração	Ampliação de empreendimento	0,1300
Mineração	Regularização	0,0063

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado	-	0,1363

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Floresta Nativa	USO NA PROPRIEDADE	30	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 06.03.2025Data da vistoria: 26.06.2025Data de emissão do parecer técnico: 06.10.2025

2. OBJETIVO

É objeto deste processo analisar o requerimento para Intervenção com e sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em uma área de 0,1300 hectares e a regularização de Intervenção com e sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em uma área de 0,0063 hectare.

É pretendido com a regularização da intervenção liberar a área a instalação de um paiol, bem como a implementação das tubulações necessárias para a extração de areia do rio.

Intervenção ambiental em caráter corretivo. Número do Auto de Infração: 707000/2025.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Usina, possui área matriculada de 14,365 hectares, situa-se no Município de Monte Carmelo - MG, pertence à Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba.

O bioma em que a propriedade está inserida é o CERRADO.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3143104-6CCC.BD6E.AF9D.4710.9AAE.032E.35BE.5602

- Área total: 11,3936 ha [área total indicada no CAR]

- Área de reserva legal: 3,0291 ha [área de RL indicada no CAR]

- Área de preservação permanente: 1,1444 ha [área de APP indicada no CAR]

- Área de uso antrópico consolidado: 2,3114ha [área de uso consolidado indicada no CAR]

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(X) A área está preservada: 1,0380 ha

() A área está em recuperação

() A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Dispensado

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Parecer sobre o CAR:

As áreas de reserva legal estão devidamente declaradas no CAR: MG-3143104-6CCC.BD6E.AF9D.4710.9AAE.032E.35BE.5602 com área de 3,0291 ha apresentada em 12 glebas com fitofisionomia de Cerrado.

As áreas destinadas a composição de Reserva Legal estão em bom estado de conservação apta a promover a conservação da biodiversidade, protegendo habitats naturais e proporcionar serviços ecossistêmicos, como a manutenção da qualidade da água, regulação do clima local, conservação do solo e preservação da fauna e flora. Além disso, a reserva legal contribui para a conectividade entre os fragmentos de vegetação nativa, permitindo a movimentação de espécies e a manutenção dos processos ecológicos. Ela também desempenha um papel importante na mitigação das mudanças climáticas, atuando como um sumidouro de carbono, absorvendo e armazenando o carbono da atmosfera.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Requer o empreendedor a regularização da Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em uma área de 0,7000 hectare.

Taxa de Expediente: Valor: R\$ 1543,45 (Um Mil Quinhentos e Quarenta e Três Reais e Quarenta e Cinco Centavos), DAE nº 1401351693697

Taxa Florestal paga em dobro: Valor: R\$ 77,43 (Setenta e Sete Reais e Quarenta e Três Centavos), DAE nº 2901351482597 / Valor: R\$ 309,74 (Trezentos e Nove Reais e Setenta e Quatro Centavos), DAE nº 2901362320372.

Ressalta-se que as Taxas de Expediente e Florestal que são apresentados para a formalização do processo são de responsabilidade do Auxiliar Administrativo realizar a conferência dos valores apresentados, e portanto, procedeu-se a mera informação neste parecer.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23136253.

A vegetação que será suprimida trata-se de indivíduos característicos de Campo Cerrado com rendimento lenhoso de 30 m³ que fora declarados nesse processo, no documento 1208014116.

O PIA, documento 120814115 e de responsabilidade da Jordana Stein Rabelo, CREA: 250778MG Nº ART: MG20253712174.

Área requerida encontra-se recoberta na totalidade com fitofisionomia de Campo Cerrado e Cerrado, saliente que tal fisionomia é passível de intervenção.

O PTRF apresentado junto ao processo no documento 120814118, detalhando a o local de implantação, espécies a ser utilizada, entre outros e de responsabilidade de Jordana Stein Rabelo, CREA: 250778MG Nº ART: MG20253712174.

Registro na Agência Nacional de Mineração apresentado no documento 124563992, número do processo 48403.831206/2016-43.

Certificado de Outorga de direito de uso de águas públicas estaduais apresentado no documento 108746897.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Após consulta do polígono de intervenção à ferramenta de auxílio de tomada de decisão, (IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>), verifiquei que a área requerida não possui impedimentos que inviabilizem a autorização da intervenção.

- Vulnerabilidade natural: Média (consulta ao polígono de intervenção)

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa (consulta ao polígono de intervenção)

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: A área de intervenção requerida não está inserida em área de prioridade de conservação extrema, segundo estudos da Fundação Biodiversitas.

- Unidade de conservação: não se aplica

- Áreas indígenas ou quilombolas: não se aplica

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006] não se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: A-03-01-8 Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil

- Atividades licenciadas: A-03-01-8 Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil

- Modalidade de licenciamento: LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO

- Número do documento: Chave de Acesso 59-20-33-4D

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 26/06/2025, pelo técnico e analista ambiental do IEF Marcos de Siqueira Nacif Júnior.

Inicialmente me desloquei até a área de reserva legal e constatei que a mesma encontra-se preservada.

Não havia atividade no momento da vistoria.

Caminhei por toda a área de intervenção e observei que a mesma é passível de regularização, desde que se cumpra as medidas compensatórias exigidas por lei.

Saliente ainda que não observei áreas subutilizadas no interior do imóvel.

O imóvel cumpre sua função social.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Levemente ondulado.

- Solo: Cambissolo Háplico distrófico.

- Hidrografia: O imóvel pertence a Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, é banhado por um curso d'água Rio Perdizes.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O Bioma é o Cerrado e as fitofisionomias presentes no interior do imóvel se caracterizam por: Campo Cerrado e Cerrado.

- Fauna: Avifauna, Mastofauna e Herpetofauna. Predominantemente reptéis, pequenos mamíferos e roedores além de aves de pequeno a médio porte.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Trata-se de processo de regularização e requerimento de uma nova de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente.

Todos os pagamentos estão devidamente protocolados nesse PA.

A intervenção na área é para fins de mineração através do processo de extração de areia do rio.

A área de reserva legal presente no interior do imóvel encontram-se em bom estado de conservação.

O PTRF é apresentado junto ao processo no documento 120814118.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Proteção das áreas de reserva legal cobertas com vegetação nativa existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0007184/2025-32

Ref.: Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente procedimento administrativo sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **AMAURI ANTÔNIO CHAVES**, para uma INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,1363 ha, no imóvel rural denominado "Fazenda Usina", localizado no município de Monte Carmelo, matrícula nº 26.416, informações estas constatadas pelos gestores do processo em vistoria realizada no local.

2 - A propriedade possui área total de 14.3650 ha, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a **3,0291 ha**, segundo informações do Parecer Técnico. Mister destacar que as informações constantes no CAR foram devidamente confirmadas e aprovadas pelos técnicos vistoriadores, que afirmaram também que não se encontra em bom estado de conservação em sua maior parte, porém, com quantidade acima do percentual mínimo de 20% do imóvel. Cumpre notar que apesar de a reserva legal não estar preservada, com a alteração trazida pelo **art. 49 do Decreto Estadual nº 48.127/2021** ao **art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, não há necessidade de composição de reserva legal, mesmo que mediante compensação, para a modalidade da intervenção requerida, qual seja o dispositivo legal:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

*VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;***

*(Inciso com redação dada pelo art. 49 do **Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.**)*

*VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;***

*(Inciso com redação dada pelo art. 49 do **Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.**)*

*IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;**" (grifo não oficial)*

3 - A intervenção requerida tem o objetivo de implantação de infraestrutura para atividade de mineração na propriedade, visando a extração de areia, de acordo com o Parecer Técnico. Ademais, consta do processo um **Registro da ANM** atestando a regularidade ambiental da atividade desenvolvida no imóvel, sendo a mesma enquadrada, nos termos do DN COPAM 217/2017, como **não passível** de licenciamento/autorização ambiental.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que as informações apresentadas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa é passível de autorização, uma vez que, conforme atesta o Parecer Técnico, trata-se de intervenção considerada de *utilidade pública*, respaldada pelo disposto no **art. 3º, inciso II do Decreto Estadual nº 47.749/2019** e na **alínea "b" do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013**.

6 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e na Portaria IEF nº 54/2004. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

8 - A Lei Estadual nº 20.922/2013 dispõe sobre área de preservação permanente o seguinte:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – utilidade pública:

(...)

*b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como **mineração**, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (grifo não oficial)*

(...)

Art. 8º – Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

(...)

Art. 11 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

9 - Ainda sobre o tema, o **Decreto Estadual nº 47.749/2019**, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal, esclarece o seguinte:

"Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional."

10 - Assim, ante o fato da atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no disposto na **alínea "b" do inciso I do art. 3º**, pois trata-se de intervenção com caráter de utilidade pública, haja vista tratar-se o empreendimento de atividade minerária, resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.

11 - Impende, também, ser ressaltado que, conforme destacado no Parecer Técnico e já asseverado acima, a propriedade possui RESERVA LEGAL devidamente declarada no CAR da propriedade e aprovada pelos gestores do processo.

12 - Importante destacar que, de acordo com o **art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF/URFbio Alto Paranaíba.

III. Conclusão:

13 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelo art. 4º e seguintes da Lei Federal nº 12.651/2012, art. 3º, inciso II do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e art. 3º, inciso I, alínea "b" da Lei Estadual nº

20.922/2013, opina favoravelmente à autorização de INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,1363 ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico e desde que a propriedade não possua área abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

14 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, nos termos do **art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

15 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA. O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

7. CONCLUSÃO

1. Considerando que todas as medidas necessárias para a regularização da intervenção foram cumpridas;
2. Considerando que a reserva legal do imóvel encontra-se preservada e o mesmo encontra-se inscrito no CAR – Cadastro Ambiental Rural;
3. Considerando que serão adotadas todas as medidas necessárias a minimização dos impactos ambientais;
4. Considerando que o solo não ficará exposto e susceptível a formação de processos erosivos;
5. Considerando que serão adotadas práticas de conservação de solo e água;
6. Considerando que as espécies imunes de corte não serão suprimidas;
7. Considerando que o PTRF será implantado;
8. Considerando que a intervenção trata-se de interesse social;
9. Considerando que o recurso hídrico está regularizado;

Me posiciono FAVORÁVEL ao requerimento para a regularização da Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em uma área de 0,7000 hectare na Fazenda Usina, cujo requerente é Amauri Antônio Chaves.

8. MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Implementação do PTRF apresentado junto ao processo no documento 120814118 em uma área de 0,1410 hectare.

Acompanhamento de Profissional Técnico habilitado durante a intervenção ambiental autorizadas, evitando que quaisquer indivíduos presentes na lista de espécies ameaçadas ou imunes de corte sejam suprimidas, PORTANTO, TODOS ESSES INDIVÍDUOS ESTÃO INDEFERIDOS.

Esta autorização não prevê intervenções em Reservas Legais, portanto QUAISQUER INDIVÍDUOS REQUERIDOS NO INTERIOR DE TAIS ÁREAS ESTÃO INDEFERIDOS.

Apresentar cópia do protocolo de formalização da compensação florestal junto ao Instituto Estadual de Florestas – IEF, conforme art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Prazo: 90 dias após a emissão da Autorização para Intervenção Ambiental - AIA.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal.

Valor de R\$ 995,58 (Novecentos e Noventa e Cinco Reais e Cinquenta e Oito Centavos) - a recolher.

10. CONDICIONANTES

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
01	Apresentar relatório após a implantação do PTRF indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes, bem como indicar a evolução da regeneração natural. Acrescentar anexo fotográfico, inclusive do cercamento da área. Caso o responsável técnico pela execução do PRADA seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Annual, até 2027
02	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio e da regeneração natural. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a quantidade de mudas e espécies a serem replantadas no período.	Annual, até 2027
03	Isolar com cerca de arame liso a área de APP a ser recuperada.	60 dias

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Marcos de Siqueira Nacif Júnior

Masp: 1250587-1

Nome: Paola de Castro e Freitas

Masp: 1501783-3

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 12/11/2025, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paola de Castro e Freitas, Gerente**, em 12/11/2025, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **124409081** e o código CRC **FD0FC296**.